



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13317.000074/00-06
Recurso nº : 126.169
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX(s): 1998 a 2000
Recorrente : MARIA AURENI DAS NEVES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 20 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 103-20.828

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE DATA E DE HORA NO AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A inexistência dos aspectos temporais (data e hora) na lavratura do auto de infração, denota mera irregularidade formal, não comprometendo a finalidade da exigência. Tais requisitos delimitam a aplicação dos dispositivos legais consoante a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, espancando-se o emprego de leis posteriores à data da respectiva lavratura. A data da ciência da intimação supre a falta em comento, mormente para se determinar a contagem do prazo decadencial prescrito pelo artigo 173 do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. OBJETIVO. FISCALIZAÇÃO DO IRPJ. EXIGÊNCIA FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO-PREVISTAS. ATO FISCAL DISCRICIONÁRIO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. Não há qualquer ofensa aos dispositivos legais reitores quando, no curso da ação fiscal do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas lavra-se, similarmente, autos de infração relativamente às contribuições sociais embasados nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, mormente quando a ação principal tem como fundamento fático base de cálculo comum, calcada em receitas operacionais omitidas. Inteligência do art. 9.º da Portaria SRF n.º 1.265, de 22 de novembro de 1999.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COFINS, FINSOCIAL E PIS. MATÉRIAS ESTRANHAS AO LANÇAMENTO FISCAL. ARGUIÇÕES RECURSAIS. APRECIÇÃO.DESCABIMENTO. Não se toma conhecimento das matérias estranhas à lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA AURENI DAS NEVES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13317.000074/00-06

Acórdão nº : 103-20.828

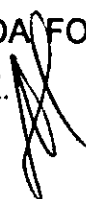
mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **25 MAR 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.







**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13317.000074/00-06

Acórdão nº : 103-20.828

Recurso nº : 126.169

Recorrente : MARIA AURENI DAS NEVES (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

I - IDENTIFICAÇÃO.

MARIA AURENI DAS NEVES (FIRMA INDIVIDUAL), empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE., (fls. 291/306), que concedeu provimento parcial ao ato impugnatório.

II - ACUSAÇÃO.

a) AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

De acordo com as fls. 04 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de arbitramento de lucros de empresa optante pelo SIMPLES, tendo em vista que, após ultrapassado o limite delimitativo no próprio exercício da opção, notificada, deixou ainda de apresentar os livros e documentos de sua escrituração, relativamente aos trimestres-calendário de 12/1997, 3/1998, 06/1998, 09/1998, 12/198, 03/1999, 06/1999 e 12/1999.

a) IRPJ - Arbitramento dos Lucros

Enquadramento legal: art. 47, inciso III, da Lei n.º 8.981/95, art. 530, inciso III, do RIR/99, art. 16 da Lei n.º 9.249/95, art. 27, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 e arts. 532/541 do RIR/99.

b) Contribuição Social S/ o Lucro

Fls. 13/21, decorre da exigência principal. Enquadramento legal às fls.

15.

126.169*MSR*13/03/02





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13317.000074/00-06

Acórdão nº : 103-20.828

c) PIS - Falta de Recolhimento. Fls. 106 e seguintes. Enquadramento legal às fls. 108. Ciência em 14.09.2000 (fls. 106). Por anexação do Processo n.º 13317.000072/00-72.

d) COFINS - Falta de Recolhimento. Fls.192 e seguintes. Enquadramento legal às fls. 194. Por anexação do Processo n.º 13317.000073/00-35.

III - AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 14.09.2000, apresentou a sua defesa em 16.10.2000, conforme fls. 76/88, instruindo-a com os documentos de fls. 169/182 e 255/271. Da peça decisória pode-se extrair a seguinte inconformação vestibular:

"Preliminarmente argüi a nulidade do auto de infração por incompetência do seu Agente, tendo em vista que o Mandado de Procedimento Fiscal é bem claro ao eleger como sendo o IRPJ o único tributo a que caberá fiscalização, sem entretanto estender a exigência a uma suposta "falta de recolhimento das Contribuições Sociais", a exemplo do PIS, COFINS, CSSL. Esta falha, além de nulificar o auto, tem o condão de dificultar a defesa, por fica a impugnante sem saber precisamente sobre o que fora fiscalizado e autuado.

Além dos aspectos citados, há que se considerar que a data e a hora da lavratura do auto estão rasuradas e emendadas, fato que contraria o art. 2.º do Decreto n.º 70.235/72 e o art.145 do Código Civil Brasileiro. Além do mais, não houve a descrição do fato, mas sim, tão e somente limitou-se a fazer o enquadramento legal e descrição lacônica do fato, olvidando o assentamento do suporte fático a motivar a incidência da norma tributária, deixando o defendente sem condições de entender precisamente os motivos de sua autuação. Cita trechos de doutrinadores acerca da sua tese.

Aduz, ainda, que a peça acusatória revela total descaso com o contraditório e a ampla defesa, tendo o Agente fiscal preferido imputar um ônus tributário com base em presunção duvidosa, redundando num auto marcado pela lacuna e eivado de vícios que antecedem a própria autuação.

Ressalta, outrossim, que não foram indicados os dispositivos legais que geraram um pretenso imposto adicional, o que inviabilizou a defesa do defendente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13317.000074/00-06
Acórdão nº : 103-20.828

Quanto ao mérito, ilegalidade da omissão de receitas, ilegalidade do arbitramento dos lucros, ilegalidade da base de cálculo da CSSL correspondente a 12% da receita bruta, base de cálculo do PIS e da COFINS de acordo com as regras aplicáveis às instituições financeiras (Lei n.º 9.718/98 com as alterações do artigo 2.º da MP n.º 1.858-10/99), invocando isonomia nos termos do inciso II do artigo 150 da CF/88, inconstitucionalidade da alíquota de 3% da COFINS (artigo 8.º da Lei n.º 9.718/98), aplicada a partir do mês de fevereiro de 1999, inconstitucionalidade da cobrança da Taxa SELIC, como juros de mora e falta de dedução dos valores pagos, na apuração do IRPJ ou das Contribuições Sociais devidos.

Outros fatos: 01) - auto de infração sem a forma prescrita em lei; 02) - presunção de omissão de receitas, referindo-se aos valores colhidos do Fisco Estadual; 03) - falta do contraditório e impedimento para uma ampla defesa sobre as informações do Fisco Estadual que foram tomadas, pela autoridade autuante, para caracterizar omissão de receitas, invocando o inciso LV do artigo 5.º da CF/88; 04) - ilegalidade do arbitramento, por ter sido procedido sobre base não prevista na lei, tendo havido arbitrariedade da autoridade autuante, referindo-se a não caracterização de omissão de receitas."

IV - A DECISÃO MONOCRÁTICA

Às fls. 291/306, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 0.013, de 11.01.2001, assim sintetizada em sua ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Ano-calendário de 1997, 1998, 1999.

OPÇÃO INDEVIDA PELO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-FISCAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. É cabível o arbitramento do lucro, quando o contribuinte optante do SIMPLES, na situação de microempresa, ultrapassar seu limite de receita, não alterar a situação cadastral para empresa de pequeno porte e não mantiver escrituração contábil regular, bem como deixar de apresentar o livro caixa. Havendo possibilidade de conhecer-se a receita bruta, inclusive a omitida, o arbitramento do lucro deve tomar por base esse elemento.

PROVA EMPRESTADA - VALORES DECLARADOS AO FISCO ESTADUAL. Admite-se precedente o lançamento que tomou por base a receita bruta registrada na Guia de Informação Mensal do ICMS –GIM, fornecida pela Secretaria de Fazenda dos Estados, para determinação da base de cálculo do arbitramento do lucro (IRPJ) e demais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13317.000074/00-06
Acórdão nº : 103-20.828

contribuições reflexas. Os valores informados e atestados como verídicos ao fisco estadual, pelo contribuinte, mediante declaração firmada nas GIMs. Presumem-se verdadeiros, cabendo prova em contrário, com elementos objetivos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, Desconfigura-se a preterição do direito de defesa se o sujeito passivo demonstra, em sua manifestação impugnatória, conhecer os fatos motivadores da autuação.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao poder judiciário.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Este princípio veda o tratamento jurídico diferenciado de pessoas sob os mesmos pressupostos de fato. Não constitui violação ao princípio da isonomia o estabelecimento de regras diferenciadas para apuração da base de cálculo do PIS-Faturamento ou da COFINS, relativamente às pessoas jurídicas em geral e às instituições financeiras.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente."

V - A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada em 29 de janeiro de 2001 por via postal (AR de fls. 328), apresentou o seu recurso voluntário sem que ficasse registrada a data de tal ocorrência, tendo em vista que falta a aposição do carimbo da Repartição de origem na referida peça, ou quaisquer outras anotações que venham suprir tal lacuna.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13317.000074/00-06
Acórdão nº : 103-20.828

VI - AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz as mesmas razões já desfiadas em sua peça vestibular.

VII - DO DEPÓSITO RECURSAL

Não houve o cumprimento dos dispositivos legais e nem mesmo quaisquer ações judiciais que desobrigassem a recorrente do depósito recursal de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor do crédito tributário lançado de que trata a Medida Provisória n.º 1863-52/99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13317.000074/00-06
Acórdão nº : 103-20.828

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

I - PRELIMINARES DE NULIDADE

I.1 - Desobediência ao Mandado de Procedimento Fiscal

O mandado de procedimento fiscal emitido determina o IRPJ como sendo o único tributo suscetível de fiscalização. Os autos de infração, no entanto, foram lavrados também em razão de uma suposta "falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS", tributos que, como já dito, não constam do referido mandado, o que resulta na conclusão de que o autuante não dispunha de autorização para a prática dos atos. Dessa forma fica o impugnante sem saber precisamente sobre o que foi fiscalizado, desfecha.

Esta preliminar já fora exemplarmente enfrentada pela ilustre Autoridade de Primeiro Grau.

A exigência fundou-se no fato de as receitas omitidas, somadas às declaradas, extrapolarem o limite delimitativo no próprio exercício da opção, desenquadrando a recorrente do sistema favorecido das microempresas - do denominado regime SIMPLES de que trata a Lei n.º 9.317/96.

É consabido que a mesma receita operacional constitui-se em fundamento fático para se exigir as contribuições sociais, direta ou indiretamente a elas relacionada.

Como bem pontuou a decisão recorrida, a Portaria SRF n.º 1.265, de 22 de novembro de 1999 - instituidora do Mandado de Procedimento Fiscal - em seu art. 9.º, estendeu a outros tributos e contribuições sociais o referido mandado, mormente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13317.000074/00-06
Acórdão nº : 103-20.828

quando as infrações abarcarem os mesmos elementos de prova. Ademais, o documento de fls. 01, o denominado Mandado de Procedimento Fiscal, cuja cópia fora transmitida à recorrente, assenta, expressamente, como verificação obrigatória, a *correta determinação das bases de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela SRF, em relação aos valores declarados ou recolhidos, nos últimos cinco anos*. E essa verificação até mesmo independe de bases tributáveis comuns, infere-se. Por outro lado, não teria o menor sentido aferir os valores devidos, se o Fisco estivesse formalmente proibido de lavrar o competente auto de infração com o mandado que lhe fora outorgado.

Emerge, pois, sem consistência referida arguição.

Preliminar que se rejeita.

I.2 - A Data e a Hora da Lavratura do Auto Estão Rasuradas e Ementa-dadas

A emenda e as rasuras, sem ressalvas, contrariam o art. 2.º do Decreto n.º 70.235/72, suscita a recorrente.

Não há evidência de quaisquer rasuras nos autos de infração. Dessa forma queda-se inepta a arguição.

A inexistência ou a rasura dos aspectos temporais (data e hora da lavratura do auto de infração), exhibe mera irregularidade formal, não comprometendo a finalidade da exigência. Tais requisitos, delimitam ou até mesmo comprometem a aplicação dos dispositivos legais consoante a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, espancando-se o emprego de leis posteriores à data de sua lavratura. A data da ciência da intimação supre a exigência em comento, mormente para se determinar a contagem do prazo decadencial, ao abrigo do artigo 173 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13317.000074/00-06
Acórdão nº : 103-20.828

I.3 - Descrição de Fato Lacônica e Vício Formal

Além das rasuras e emendas, o fiscal autuante limitou-se tão-somente a fazer o enquadramento legal, sem que em momento algum fosse descrito o suporte fático a motivar a incidência da norma tributária, assenta.

Ora, a descrição da infração não há que ser timbrada por perífrases - prolixa. Apenas a essência infracional deve ser revelada. A descrição fiscal, às fls. 05, prescinde de quaisquer outros suportes aditivos. Citou-se, por exemplo, os motivos do arbitramento, os períodos e os dispositivos legais infringidos, seguidos de ricas e minudentes expressões das bases de cálculo, alíquotas, valores impositivos etc. A instrução processual composta pelas Declarações do IRPJ, das Guias de Informação Mensal do ICMS fornecidas pelo Fisco estadual e demais papéis, cumpriram, supletivamente, o que houvera sido expressamente assentado. Portanto, nada mais cumpriria melhor conciso desígnio, principalmente porque o inusitado o foi para o Fisco - não para a recorrente que teceu as incongruências nas sendas solitárias de sua unidade.

Item preliminar que se rejeita .

1.4 - Vício Formal

A peça acusatória revela total descaso com o contraditório e a ampla defesa, tendo preferido imputar um ônus tributário com base em presunção duvidosa, redundando em autos lacunosos, e eivados de vícios, exprime-se a contribuinte.

Assim como define a peça decisória guerreada, não há vislumbre de quaisquer lacunas ou vícios que possam inquinar a forma impositiva e corroborar o rogo recursal. Pelo menos na ótica deste relator, notadamente quando nem mesmo a litigante indica pontualmente a sua litigância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13317.000074/00-06
Acórdão nº : 103-20.828

Assim como define a peça decisória guerreada, não há vislumbre de quaisquer lacunas ou vícios que possam inquinar a forma impositiva e corroborar o rogo recursal. Pelo menos na ótica deste relator, notadamente quando nem mesmo a litigante indica pontualmente a sua litigância.

Item preliminar suscitado que se rejeita.

1.5 - LUCRO ARBITRADO - Falta de Menção da Fundamentação Legal do Imposto Adicional

O agente atuante sequer se deu ao trabalho de oferecer oportunidade ao atuado de contraditar os valores colhidos como base de cálculo e a determinação do tributo devido, impedindo de forma absoluta a sua defesa, sendo portanto inadmissível a utilização dos valores para que se proceda a autuação. Ademais, não foram indicados os dispositivos legais que geraram um pretense Imposto Adicional, o que inviabilizou a defesa do defendente – fato que contraria o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, finaliza a recorrente.

Adoto como razão de decidir a notável e irrepreensível lição da douta Delegada da Receita Federal de Julgamento, Dra. Ester Marques Lins de Sousa, exarada às fls.298.

Apenas, *data venia*, uma inferência lógica: imposto adicional, por certo, não é infração; em não sendo, não deve obrigatoriamente constar do auto de infração a sua capitulação e, por certo, não poderá ser causa de nulidade do lançamento com supedâneo no inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, a sua falta.

Preliminar que se rejeita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13317.000074/00-06
Acórdão nº : 103-20.828

1.6 - Falta de Apreciação de Inconstitucionalidade de Lei pela Administração.

É de ser afastada a tese da decisão de que à Administração Fazendária falece competência para apreciar inconstitucionalidade de lei. A Administração Pública sempre aplica a lei, sendo o ato administrativo resultado direto da aplicação da lei ao caso concreto. Apenas, e é a diferença de ato judicial, falta-lhe o caráter de definitividade ou coisa julgada.

Dessa forma, o exame da ofensa a princípios constitucionais não só é admissível na esfera administrativa, como necessário e inevitável, como bem pontuaram diversos trechos de tributarista e de Ministros da esfera judicial, sentença a insurgente.

É consabido que o controle da constitucionalidade no nosso ordenamento jurídico é exclusivamente judicial e, em última instância, notadamente confinada na competência da colenda Corte Suprema, a quem cabe o controle cogente da constitucionalidade das leis em nosso ordenamento jurídico. Tal fato não escapou à acuidade do legislador pátrio ao assentar no CPC, art. 984, esta hipótese muito factível de ocorrência. *verbis:*

"Art. 984 - O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas."

Ora, se o próprio judiciário tem a faculdade de remeter às instâncias superiores as proposições de relevantes indagações jurídicas, não será a parte autora que retirará do julgador administrativo igual prerrogativa.

Sobre o não-enfrentamento das questões de inconstitucionalidade, pela Autoridade Monocrática, vale citar, "data venia", as contra-razões de recurso da Douta Procuradora da Fazenda Nacional (PSFN/Santo Angelo/RS), Janice Margarete Ruaro Radaelli, de fls. 949/950, da qual extraio o seguinte trecho:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13317.000074/00-06
Acórdão nº : 103-20.828

"Efetivamente, o bom direito não labora em favor da pretensão da recorrente, eis que descabe ao agente público perquirir sobre a motivação das políticas legislativas, vedando-se-lhe a interpretação de seus conteúdos ou a adequação destes aos parâmetros que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia superior. "

A questão da "justiça" ou da "injustiça" dos procedimentos adotados por determinação de lei ou da própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder judiciário. A "Vontade" do Administrador é a "Vontade" da lei. E se a sua ação – que há de decorrer sempre do império legal - no entendimento do cidadão/contribuinte, ferir-lhe direitos cabe a este submeter a sua inconformidade ao Judiciário."

As Autoridades Singulares, por determinação legal e regulamentar, não de estar adstritas, com fidelidade, aos atos normativos emanados do órgão a que estão, funcionalmente, subordinadas, sob pena de desobediência funcional. Dessa forma estão obrigadas a aplicar atos legais ou normativos, mantendo eficazes as suas prescrições, de cujo cumprimento a SRF lhe imponha, a teor do art. 77 da Lei n.º 9.430/96, Portaria SRF n.º 3.608/94, em seu item IV, e consoante a Portaria MF n.º 609/99.

Item preliminar que se rejeita.

II - MÉRITO

II.1 - Cofins e Pis - Isonomia com as Instituições Financeiras

Trata-se de matéria não exigida, portanto estranha aos autos. Das arguições, nesse mister, não se toma conhecimento.

II.2 - COFINS - Alíquota de 3% Indevida

Trata-se de matéria similarmente estranha aos autos. Das arguições, nesse mister, não se toma conhecimento.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13317.000074/00-06

Acórdão nº : 103-20.828

II.3 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO

Adoto, integralmente, a excelente exposição laborada pela digna Delegada de Julgamento da DRF/Fortaleza/CE.

II.3 - Da Taxa "SELIC "

Sobre a limitação dos juros de mora a 12% ao ano por força da Lei n.º 8.383/91 e artigo 192 da Constituição Federal de 1988, merecem reparos as arguições da recorrente:

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, firmou o entendimento pacífico que a taxa SELI incide, por exemplo, na repetição de indébito. No REsp 332612, de 19.11.2001, relator o Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, colaciona-se de sua notável ementa, versando sobre a cumulatividade da taxa SELIC com outros índices, o seguinte trecho:

"Na repetição de indébito, este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13317.000074/00-06
Acórdão nº : 103-20.828

31/12/95, quando então é substituída pela SELIC, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1.994.

Estabelece o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.250/95 que a restituição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da restituição.

A taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento."

Declina, por outro lado, de qualquer apreciação do caráter constitucional dessa taxa, tendo em vista que tal competência acha-se confinada nas ilustres hostes do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio Sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por se rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; no mérito, nega-se provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002

NEICYR DE ALMEIDA

